

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 2015

Confere ao Município de Esteio, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Solidariedade.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 2.477, de 2015, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que determina que seja conferido ao Município de Esteio, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Solidariedade.

Em sua justificação, o autor destaca que apesar da cooperação, da vida em comunidade e da ajuda ao próximo serem características permanentes do povo esteinense, sempre presentes na história da cidade, o sentimento de solidariedade foi intensificado pelas fortes adversidades enfrentadas pelos habitantes que, de maneira engajada, organizaram, com sucesso, várias campanhas para auxílio e doação à população mais atingida pelas intempéries.

Acredita o autor que a concessão do título de Capital Nacional da Solidariedade será uma justa homenagem não só à comunidade, mas também a todos aqueles que dedicam um pouco de suas vidas à promoção do bem comum.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Cultura, que a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Stédile.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.477, de 2015.

A proposição disciplina matéria relacionada à cultura, estando portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.477, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator